



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº /2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 731/2012, que “dispõe sobre a disponibilização de equipamentos adaptados para lazer e recreação para portadores de necessidades especiais, na forma que especifica”.

Autor: Deputado Wellington Luiz

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe visa realizar a determinação contida em sua ementa, impondo a implantação dos referidos equipamentos em parques, praças e centros desportivos no Distrito Federal, que deverão contar com estruturas de identificação e orientação tátil e visual, além de acessibilidade.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Educação, Saúde e Cultura** (fls. 9), com o acatamento de **emendas de redação** (fls. 6 e 7) que buscaram substituir, no corpo da proposição, a expressão “portadores de necessidades especiais” por “pessoas com deficiência”.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição aqui analisada está consoante à Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, devendo ser aprovada.

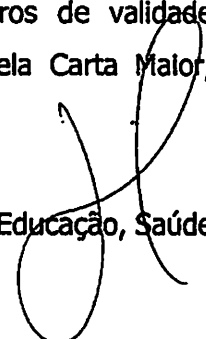
Sob o ponto de vista formal, a proposição carrega matéria relativa à proteção e defesa da saúde e proteção e integração social da pessoa com deficiência, temas sob competência distrital nos termos do artigo 24, XII e XIV, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, o tema não se encontra entre aqueles que exigem o excepcional tratamento por lei complementar.

No mérito, a proposição é adequada aos parâmetros de validade porque beneficia sujeitos de direitos especialmente protegidos pela Carta Maior, quais sejam, as pessoas com deficiência.

As emendas de redação apresentadas na Comissão de Educação, Saúde e Cultura aprimoraram a proposição.



Com efeito, em 30.03.2007 foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, documento que foi assinado pelo Brasil e por outros países, com o intuito de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

A partir da referida Convenção Internacional, passou-se a utilizar a expressão "*peçoas com deficiência*" em lugar de "*peçoas portadoras de deficiência*", a fim de não esconder ou camuflar a deficiência, mas, ao contrário, mostrar com dignidade a realidade e valorizar as diferenças e necessidades decorrentes da deficiência.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 731/12 se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE**, na forma das **duas emendas de redação** aprovada na **Comissão de Educação, Saúde e Cultura**.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator